Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 27

16/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO DE CARÁTER NORMATIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- I Viabilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada em face de enunciado de Súmula de Jurisprudência predominante editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- II Atendimento ao princípio da subsidiariedade, uma vez que não há instrumento processual capaz de impugnar ações e recursos que serão obstados com base em preceito impositivo no âmbito da Justiça trabalhista.
 - III Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 27

ADPF 501 AGR / SC

regimental para permitir o processamento da ADPF, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – REDATOR DO ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 27

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra a Súmula de Jurisprudência predominante editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) de nº 450.

Alega o Requerente que o apontado ato, ao ditar ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal, isto é, tenha deixado de pagar a remuneração de férias e, em sendo o caso, o abono (art. 143 da CLT) resultante da conversão facultativa em pecúnia de um terço do período de férias, desconsiderando o máximo de dois dias anteriores ao seu efetivo início, voltando-se a Empresas públicas estaduais dependentes, a par com impor expressivos prejuízos às finanças públicas, atenta contra os preceitos fundamentais estampados no conteúdo dos Princípios da Separação de Poderes, da Legalidade e da Reserva Legal.

Decisão monocrática negou, todavia, seguimento à ADPF, extinguindo, com apoio nos artigos 4º, *caput*, da Lei 9.882/1999; 330, incisos I e III; 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015; e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o correspondente processo sem resolução de mérito, e se fundamentando na forma como em seguida se pode conferir:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 27

ADPF 501 AGR / SC

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de que ora se cuida não suporta as condições necessárias ao seu regular processamento, ausente ato do Poder Público com conteúdo que possa conduzir a efetiva lesão a preceito fundamental. Isso porque "enunciados de Súmula [que] nada mais são senão expressões sintetizadas de entendimentos consolidados na Corte" (ADPF 80 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, Dj de 10/8/2006).

Na mesma linha de compreensão o decidido na ADPF 152 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Decisão monocrática, DJe de 17/9/2008). Confira-se:

(...)

2. É caso de extinção anômala do processo. Carece de interesse jurídico argüição de descumprimento de preceito fundamental contra enunciado de súmula de orientação jurisprudencial, conforme entendimento já manifestado pela Corte, em caso análogo (...)

Ademais, o cabimento da ADPF somente se mostra viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, segundo o qual se mostra incontornável o esgotamento de todas as vias possíveis para superação da lesão ou a ameaça a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Não é, porém, o que ocorre na presente Arguição, em que, em lugar de se confirmar a inexistência ou a inutilidade de outro meio capaz de colocar fim à alegada violação, somente se sustenta não se contar com via mais eficaz.

Incabível, portanto, o emprego de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra enunciado de Súmula de Jurisprudência predominante, *in casu*, contra a Súmula TST 450.

Ante o exposto, com apoio nos artigos 4° , caput, da Lei n°

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 27

ADPF 501 AGR / SC

9.882/1999; 330, incisos I e III, 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015; e 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 501, devendo ser EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo.

Publique-se.

Não se resignando, o Requerente Governador de Estado opôs recurso, de cujo texto se extraem argumentos no sentido de que a atual ordem jurídica, principalmente a partir do advento do novo Código de Processo Civil, passou a prever, para os enunciados jurisprudenciais sumulados, as propriedades da vinculatividade e da impositividade. Advoga, nessa linha, fazer-se necessária a superação do entendimento de que súmulas seriam meras orientações, devendo ser enxergadas como atos do Poder Público e, como tal, passíveis de submissão a controle de constitucionalidade.

Acerca do identificado desatendimento ao Princípio da Subsidiariedade, afirma, segundo suas palavras em reiteração, ser a ADPF o único instrumento apto à correção dos danos causados pela Súmula 450 do TST aos preceitos indicados como vulnerados.

Requer, ao final, a reconsideração da Decisão atacada ou a submissão do Agravo interno ao Órgão judicante competente, com a, ao final, admissão e regular processamento da ADPF 501, destacando, ainda, a demanda pendente de apreciação da medida liminar.

É o Relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra a Súmula de Jurisprudência Predominante editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) de nº 450. Fundamenta-se a pretensão na potencial imposição de prejuízos às finanças públicas estaduais, com vulneração consequente aos Princípios da Separação de Poderes, da Legalidade e da Reserva Legal.

A Decisão contra a qual se interpôs o presente recurso de agravo impôs a extinção, com apoio nos artigos 4º, *caput*, da Lei 9.882/1999; 330, incisos I e III; 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015; e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do processo, sem resolução de mérito, negando-lhe seguimento.

Estas as razões:

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de que ora se cuida não suporta as condições necessárias ao seu regular processamento, ausente ato do Poder Público com conteúdo que possa conduzir a efetiva lesão a preceito fundamental. Isso porque "enunciados de Súmula [que] nada mais são senão expressões sintetizadas de entendimentos consolidados na Corte" (ADPF 80 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, Dj de 10/8/2006).

Na mesma linha de compreensão o decidido na ADPF 152 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Decisão monocrática, DJe de 17/9/2008). Confira-se:

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 27

ADPF 501 AGR / SC

2. É caso de extinção anômala do processo. Carece de interesse jurídico argüição de descumprimento de preceito fundamental contra enunciado de súmula de orientação jurisprudencial, conforme entendimento já manifestado pela Corte, em caso análogo (...)

Ademais, o cabimento da ADPF somente se mostra viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, segundo o qual se mostra incontornável o esgotamento de todas as vias possíveis para superação da lesão ou a ameaça a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. **RICARDO** LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Não é, porém, o que ocorre na presente Arguição, em que, em lugar de se confirmar a inexistência ou a inutilidade de outro meio capaz de colocar fim à alegada violação, somente se sustenta não se contar com via mais eficaz.

Incabível, portanto, o emprego de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra enunciado de Súmula de Jurisprudência predominante, *in casu*, contra a Súmula TST 450.

(...) Publique-se.

Em seu recurso, sustenta o Requerente, ora Agravante, que, tendo adquirido novo conteúdo com o advento da Lei 13.105/2015 as súmulas de jurisprudência predominante, essas deixando de ser orientações, mas antes atos do Poder Público, passaram a se mostrar passíveis de submissão a processos de controle concentrado. De outro giro, relativamente à ausência de subsidiariedade, um dos fundamentos da Decisão atacada, afirma o Recorrente ter descrito em sua inicial a atenção que dirigiu à exigência processual.

Como pedidos, o de reconsideração, ou, mantida a Decisão, o de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 27

ADPF 501 AGR / SC

submissão do recurso à instância competente, para admissão e processamento da ADPF 501, com apreciação do requerimento de concessão de medida liminar.

É o essencial a ser relatado.

Nada há a ser reparado na Decisão impugnada. Principiando-se pela objeção de desatenção à subsidiariedade, inclusive determinada legalmente (art. 4º, parágrafo 1º), de se manter a percepção de que não bem caminhou o Requerente, tendo assim se mantido também no desempenho da posição de recorrente. A se reafirmar que da inicial da Arguição é constante a assertiva de ser o instrumento processual "a via de maior eficácia", o que se por si não é bastante a que se mantenha a censura (não observância à subsidiariedade), pondo-se em paralelo ao argumento de que impossível a admissão de recurso de revista e, consequentemente, o mesmo para recurso extraordinário, mais que sugerir, confirma que um entendimento sumulado como integrante da Jurisprudência Predominante desde sempre se faz presente para ser estritamente observada, não podendo ser concebida como trivial a sua superação.

Essa mesma constatação, contudo, não deve servir como fundamento a que se autorize desconsiderar as vias processuais e judiciárias próprias e hábeis à reformulação dos entendimentos sumulados pelas Cortes. Nada obstante intencionalmente dificultosas, considerada a natureza dos enunciados sumulados, podem e, mais que tudo, devem ser as vias referidas as escolhidas a serem trilhadas. No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme os termos do artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno (RISTF), a partir de novas compreensões, o Plenário delibera sobre alteração ou cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante, podendo qualquer dos Ministros, inclusive, propor revisão de jurisprudência assentada (cf., artigo 103 do RISTF). Os Enunciados podem estampar entendimentos, assim, suscetíveis de revisão. Devem, todavia, obedecer a formatos processual e procedimental a tanto apropriados.

Tais anotações e entendimento, de todo modo, nada possuem de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 27

ADPF 501 AGR / SC

novo, tendo este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reforçado a sua permanência. Confira-se:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, com pedido liminar, para que este Supremo Tribunal Federal interprete o art. 14, § 7°, da CF/1988, de modo a "excluir da interpretação judicial do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na atual redação da Súmula nº 6/TSE, a inelegibilidade prevista para os casos de falecimento do chefe do poder Executivo".

 (\dots)

Verifico, a priori, que a Lei 9.882/1999 determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art. 1°). Ocorre que este Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado pelo Plenário da Corte de que enunciado de súmula de tribunal não configura ato do Poder Público, "porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados" (ADPF 80-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau). Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENUNCIADOS DE SÚMULA DO SUMPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA ARGUIÇÃO.

- 1. O enunciado da Súmula desta Corte, indicado como ato lesivo aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados seus. À arguição foi negado seguimento.
- 2. Os enunciados são passíveis de revisão paulatina. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é adequada a essa finalidade.
- 3. Agravo regimental não provido" (ADPF 80-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 27

ADPF 501 AGR / SC

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado na ADPF 229, de minha relatoria, na qual neguei seguimento sob o entendimento de que as orientações jurisprudenciais, emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, não consubstanciam atos do Poder Público para fins de impugnação pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Dessa forma, vislumbro ser pacífico o entendimento de que enunciados sumulares não podem ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, implicando na negativa de seguimento.

(...) (ADPF 417, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão monocrática, DJe de 27/6/2017)

Não sendo consideradas, confirma o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as súmulas jurisprudenciais atos do Poder Público, espécies às quais se reconhece potencial para atentar contra preceitos fundamentais, não se pode admitir Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como ferramenta apta a aquelas impugnar e superar.

De se manter, pois, a Decisão atacada, com a negativa de seguimento à ADPF 501, em razão do que se CONHECE do Agravo Regimental, mas a ele se NEGA provimento.

É o Voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -Presidente, aqui, eu não reconheci, no enunciado do TST, o qual repete os termos da própria CLT, o substrato normativo necessário para que houvesse uma arguição de descumprimento de preceito fundamental. Com base nessa interpretação, neguei seguimento à arguição e ao agravo regimental. O enunciado 450 não tem, ao meu ver, o substrato normativo.

Conheço do agravo regimental e mantenho a decisão pelo desprovimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Senhora Presidente, peço vênia para divergir do Ministro Relator, pois entendo que, na espécie, a ação é viável, uma vez que combate Súmula de Tribunal Superior que, em verdade, criou sanção não prevista em lei, configurando, desse modo, ato de natureza abstrata suscetível de impugnação via controle concentrado de constitucionalidade.

Não desconheço a orientação jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que não seria cabível a propositura de ADPF contra enunciado de verbete de súmula de Tribunal. Nesse sentido:

ARGÜIÇÃO "AGRAVO REGIMENTAL NA DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ENUNCIADOS DE SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA ARGUIÇÃO. 1. O enunciado da Súmula indicado como ato lesivo desta Corte, aos preceitos fundamentais, não consubstancia ato do Poder Público, porém tão somente a expressão de entendimentos reiterados seus. À argüição foi negado seguimento. 2. Os enunciados são passíveis de revisão paulatina. A argüição de descumprimento de preceito fundamental não é adequada a essa finalidade. 3. Agravo regimental não provido" (ADPF 80-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Pleno).

São notórios, no entanto, precedentes nos quais entende-se viável o manejo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. O próprio agravante apontou na inicial a ADPF 323/DF, de relatoria do Ministro Gilmar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 27

ADPF 501 AGR / SC

Mendes, na qual Sua Excelência, liminarmente, suspendeu o trâmite de todos os processos judiciais que envolvam a aplicação da Súmula 277/TST. Citou, do mesmo modo, as ADPF 276, 277 e 304. Desta última, extraio trecho do voto do relator, Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência afasta a preliminar de não cabimento da ADPF:

"[...] A possibilidade de ajuizamento da ADPF para combater orientação jurisprudencial contrária a preceitos fundamentais é admitida por esta Corte, consoante os arestos que ora são transcritos:

'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.)' (ADPF 187, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011)

'Mostra-se **inconstitucional interpretação** de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.' (ADPF 54, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012)

'ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGÜIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE.' (ADPF 144, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008)

'Cabimento da argüição de descumprimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 27

ADPF 501 AGR / SC

preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo' (ADPF 33, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005)".

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso ora sob exame, pois a presente ação ataca enunciado de caráter normativo. Eis o teor da Súmula 450 do TST:

"É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

No que toca ao princípio da subsidiariedade, também entendo atendido o requisito jurisprudencial, uma vez que não há instrumento processual capaz de impugnar ações e recursos que serão obstados com base em preceito impositivo no âmbito da Justiça trabalhista.

Desse modo, entendo viável o uso da ADPF como meio idôneo para, em controle concentrado de constitucionalidade, atacar ato do Poder Público que tem gerado controvérsia judicial relevante.

Isso posto, dou provimento ao agravo regimental para que a ação seja processada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro, para deixar claro, também entendo, em tese, que os enunciados da súmula do TST podem ser objeto de ADPF, tanto que julgamos recentemente a 331.

Nesse caso, simplesmente é uma consolidação dos próprios dispositivos legais que não têm caráter normativo primário que possibilitaria a ADPF. Se, em todos os casos, em todas as súmulas, aceitarmos algo que é subsidiaríssimo, como a ADPF, estaríamos desvirtuando a ideia da ADPF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, examinei a matéria e cheguei à mesma conclusão do eminente Ministro-Relator, pedindo vênia à divergência.

Acompanho o Ministro Alexandre de Moraes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, acompanho a divergência, porque o voto é calcado em um voto meu.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

VOTO

SENHOR MINISTRO GILMAR **MENDES** Presidente, eu vou pedir vênia ao Ministro Alexandre para acompanhar o voto do Ministro Lewandowski. Nós temos vários precedentes nesse sentido, no sentido do cabimento - o próprio Ministro Alexandre lembrou o caso da Súmula da ADPF 324, a da terceirização - e temos também vários outros casos em que se aceita a ADPF para impugnar bloco de decisões judiciais contraditórias com o escopo de uniformizar a jurisprudência. O Ministro Lewandowski mostrou que aqui também há essa perplexidade. Eu cito a ADPF 324, já referida, a da terceirização, Relator Ministro Barroso; a ADPF 33, da minha relatoria; a ADPF 144, da relatoria do Ministro Celso de Mello; a ADPF 54, da relatoria do Ministro Marco Aurélio; a ADPF 152, da minha relatoria; a 323, também da minha relatoria. São todos casos, portanto, em que, de fato, reconheceu-se a admissibilidade da ADPF nessa quadra, tendo em vista a divergência, que está consolidada, as mais das vezes, em uma súmula que pode, eventualmente, discrepar até do nosso entendimento, como nós vimos no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 27

ADPF 501 AGR / SC

debate travado sobre a terceirização.

Acompanho, portanto, a divergência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, cabe definir se o Tribunal Superior do Trabalho introduziu, no cenário normativo, disposição nova, ou seja, se editou verbete de súmula que consubstancia ato normativo abstrato autônomo. Para mim, a resposta é positiva. Por quê? Porque a dobra alusiva às férias diz respeito à concessão fora da época devida. O artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prever a necessidade de satisfação do valor dois dias antes do início do gozo das férias, não versa sanção. Estendeu-se a sanção, alusiva à concessão fora da época própria – artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – para essa situação, aditando-se o artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por isso, peço vênia ao Relator, para acompanhar a divergência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Vou pedir vista do feito. Os debates aqui mostram, mais uma vez, que o fato de os processos serem colocados e lançados em lista virtual não significa que não há debate sobre eles. Há um estudo de todos os Colegas, de todos nós, e, quando há divergência, é trazido o processo, o debate é feito, tanto que temos, neste caso, quatro votos em um sentido, quatro votos em outro, e eu peço vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A pergunta é esta: sem o verbete, há pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez não satisfeita a remuneração alusiva às férias dois dias antes do gozo, a dobra? Não! Haverá ante o verbete.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 27

10/10/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

OBSERVAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, gostaria só de fazer o registro. Não fundamentei, achei que a Súmula do TST traduz uma interpretação que foi reiterada em inúmeros precedentes a partir de uma visão sistemática da legislação infraconstitucional. De qualquer sorte, embora respeitabilíssimas as compreensões contrárias – sempre reafirmo –, parece-me que toda a Súmula tem que ser interpretada à luz dos seus precedentes e esses precedentes explicitam essas razões. Às vezes, apenas o enunciado normativo pode ensejar alguma compreensão que não é exatamente a que foi refletida naqueles inúmeros julgados que originaram a Súmula.

É só esse registro, Presidente. Agradeço.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 27

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que conheciam do agravo regimental mas o desproviam, mantendo a decisão atacada, com a negativa de seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que davam provimento ao agravo para permitir o processamento da ADPF, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 10.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 27

16/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501 SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra a Súmula de Jurisprudência predominante editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nº 450, com o seguinte teor:

"É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

O eminente Relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, votou pela extinção da ação, por entendê-la incabível na espécie.

Esse posicionamento foi seguido pelos eminentes Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, tendo os Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio dado provimento ao agravo, para admitir o trâmite da ADPF.

Em que pese o respeito devido ao eminente Relator e aos Ministros que o acompanharam, penso que a razão está com o posicionamento divergente.

E isso porque a atual orientação assente neste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria aponta no sentido do cabimento de ADPF para se impugnar orientação jurisprudencial, desde que presente o requisito da subsidiariedade para tanto (ADPF nº 304, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/11/17).Vide:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 27

ADPF 501 AGR / SC

FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. **POSSIBILIDADE GOZO** DE **CUMULATIVO** DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. **OBLÍQUA** VIOLAÇÃO **REFLEXA** OU ΑO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato Precedentes do Plenário: ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008; ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. (...)"

(ADPF n° 304/DF, Rel. Min. **Luiz Fux** , Tribunal Pleno, DJe de 20/11/17).

A propósito da questão da subsidiariedade como requisito para a admissão da ação, transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho, constante de decisão cautelar proferida nos autos da ADPF nº 323/MC/DF, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**:

"1.2. Subsidiariedade (...) Diante da inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletora de recursos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 27

ADPF 501 AGR / SC

extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias" (DJe de 19/10/16).

Sobre o tema, ainda, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação apresentada pelo Ministro **Celso de Mello** nos autos da ADPF nº 144:

"O exame do precedente que venho de referir (RTJ 184/373-374, Rel. Min. CELSO DE MELLO) revela que o princípio da subsidiariedade não pode nem deve ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição" (Tribunal Pleno, DJe de 26/2/10).

Ante o exposto, com a vênia de estilo, acompanho a divergência, dando provimento ao agravo regimental e admitindo a tramitação da presente ADPF.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 27

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 501

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que conheciam do agravo regimental mas o desproviam, mantendo a decisão atacada, com a negativa de seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental; е dos votos dos Ministros Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que davam provimento ao agravo para permitir o processamento da ADPF, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 10.10.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para permitir o processamento da ADPF, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário